



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 09568/14

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 01784/2016

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
  - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS**
  - 1.2. APOSENTANDO(A):
    - 1.2.1. Nome: **Severino Flor da Silva Filho.**
    - 1.2.2. Matrícula: **516.243-2.**
    - 1.2.3. Cargo Efetivo: **2º Sargento.**
    - 1.2.4. Lotação: **Polícia Militar do Estado da Paraíba.**
    - 1.2.5. Data de Nascimento: **03/05/1967.**
    - 1.2.6. Tempo de Contribuição: **22 anos, 07 meses e 23 dias (fl. 89).**
  - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
    - 1.3.1. Data: **01/10/2015 (fl. 03 – Documento TC nº. 59898/15).**
    - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado, de 17/10/2015 (fl. 03 – Documento TC nº. 59898/15).**
    - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Yuri Simpson Lobato.**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, em seu relatório de análise de defesa<sup>1</sup> (fls. 105/107), pela legalidade do ato aposentatório de fl. 03 e seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, os cálculos proventuais estão corretos e o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, de modo que Voto pela sua legalidade e concessão do competente registro.**

**ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 09 de junho de 2016.

*ivin*

<sup>1</sup> No relatório inicial (fls. 95/98), a Auditoria apontou erro na fundamentação do ato concessório e nos cálculos proventuais, os quais foram corrigidos pelo gestor previdenciário, através da Portaria de fl. 03 e dos novos cálculos proventuais de fl. 05, ambos do Documento TC nº. 59898/15.

Em 9 de Junho de 2016



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO